



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503723-22.2022.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante LUIZ MATILDES DE SALES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60704

APELAÇÃO nº 1503723-22.2022.8.26.0538

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras

Juízo de Origem: Vara Única

Magistrado: Felipe Roque Cavasso

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: L. M. de S.

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

L. M. de S., inconformado com a r. sentença que o condenou à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 129, § 13º, do Código Penal, apela (fls. 127/130), postulando absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal, bem como o “arbitramento dos honorários advocatícios (...), nos termos do convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP” (fls. 130).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 138/139), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo negado provimento

do recurso (fls. 149/155).

É o relatório.

Inferre-se do quadro probatório que, no dia 25 de dezembro de 2022, por volta das 17h30min, na Rua Campos Salles, nº 1.271, Vila Bortone, cidade e Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, o apelante, por razões da condição do sexo feminino, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade física de S. M. F. de S., causando-lhe lesão corporal de natureza leve, conforme laudo de fls. 56/57.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o acusado, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, praticou vias de fato contra sua neta, M. C. do C.

Desde logo destaca-se que, com relação com relação à contravenção penal prevista no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, foi julgada extinta a punibilidade em decorrência de prescrição da pretensão punitiva

estatal (fls. 125).

Depois, a condenação do apelante por infração ao artigo 129, § 13º, do Código Penal, era de rigor e deve prevalecer.

Nas duas etapas da persecução penal (fls. 31 e 122/125 — arquivo audiovisual), o réu negou os delitos, alegando que, *verbis*:

“(...) estar ciente dos fatos apurados no autos do presente inquérito, informa o declarante ter 74 anos e atualmente está aposentado, mas trabalha colhendo laranjas. Afirma que nos últimos anos tem consumido bebidas alcoólicas todos os dias, depois que chega do trabalho, declarando que em razão disso, a pedido da sua esposa”, S. M. F. de S., “começou a fazer tratamento na saúde mental, mas abandonou depois de alguns meses. Acerca dos fatos, informa que não se recorda de ter agredido ou xingado” S. “e sua neta” M. C., “afirmando que provavelmente estava embriagado e não se recorda o que aconteceu. O declarante não

se recorda de forçar sua esposa a manter relações sexuais com ele, que acredita que isso nunca aconteceu. Que nunca maltratou o animal de estimação da casa. Que depois de ser notificado pelo oficial de justiça,” S. “foi ao fórum e solicitou a revogação da medida protetiva, declarando que sua esposa o perdoou e voltaram a viver juntos.” (fls. 31).

Contudo, sua versão exculpatória restou isolada nos autos.

E, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, de fato, estão bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 04/06, 09, 10/11, 22, 30, 32, 56/57 e 122/125 - arquivo audiovisual).

A vítima S. M. F. de S. (fls. 10/11 e 122/125 – arquivo audiovisual), esposa do réu, em Juízo, declarou que, *litteris*:

“(...) tem 72 anos. Está casada com o réu há 50 anos. Contou que o réu

é bom marido, mas sem a maltratou. Falou que o réu bebe e chega bêbado em casa. Sobre a outra data, não se recordou ao certo, pois acontece tanta coisa em casa que nem se recorda. Disse que o réu é agressivo” (fls. 123).

A seu turno, a vítima M. C. do C (fls. 09 e 122/125 — arquivo audiovisual), neta do acusado, em Juízo, relatou que, *verbis*:

“(...) seu avô tem problema com álcool. Ele e sua avó brigam muito por isso, pois ele fica agressivo. Sua tia ligou que eles estavam brigando na data dos fatos. Foi à casa e tentaram separar. O avô a agrediu, deu um chute e a empurrou. Sua tia ajudou e conseguiu tirar. O réu estava apertando a avó e a segurando” (fls. 123).

Como reiteradamente se tem decidido, a palavra da vítima, se coerente e uniforme, deve merecer integral acolhimento.

De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que as ofendidas viessem a acusar o apelante gratuitamente de crimes tão graves.

Outrossim, é cediço, que a palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica ou familiar, pois, via de regra, são cometidos na clandestinidade, sem testemunhas presenciais.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL — Lesão corporal leve e ameaça, em contexto de violência doméstica — Condenação — Recurso da defesa — Especial relevância da palavra da vítima, corroborada pela prova indiciária — Retomada do relacionamento que não afasta os crimes — Condenação de rigor — Penas-base no mínimo legal — Agravamento pela prática em contexto de violência doméstica — Regime aberto compatível — Inviável a substituição da pena corporal — Recurso desprovido.”

(TJSP, AC
1500198-30.2021.8.26.0453, Rel.
Des. ROBERTO PORTO, 4ª Câmara
de Direito Criminal, j. em
26/01/2023)

**“APELAÇÃO CRIMINAL —
Descumprimento de Medida
Protetiva e Ameaça (Perseguição -
Stalking) em contexto de violência
doméstica — Sentença condenatória
— Defesa apela pleiteando a
absolvição por ausência probatória
— Impossibilidade - Declaração da
vítima prestada de forma firme e
convincente, em harmonia com os
demais elementos de convicção —
Inexistência de circunstâncias que
lhe retire a idoneidade — Palavra
da vítima que tem relevância no
contexto probatório, o qual é
suficiente a ensejar a condenação -
Fatos típicos, com autoria e
materialidade certas — Dolo bem
demonstrado — Pena e regime
prisional adequado ao caso
concreto - Isenção ou redução da**

pena de multa com concessão de justiça gratuita — Descabimento — Pena de Multa relacionada ao tipo penal — Advogado constituído nos autos que afasta, por ora, a benesse da justiça gratuita - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.” (TJSP, AC 1500244-30.2022.8.26.0438, Rel. Des. FÁTIMA GOMES, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 27/06/2023)

Por sua vez, a testemunha Prisciliana Aparecida de Salles Fortunato, filha do réu, em Juízo, narrou que, *litteris*:

“(...) No dia dos fatos, estavam num sítio. Chegaram em casa e o encontraram nu no sofá. Então começou uma confusão. O réu pegou sua mãe pelos braços e não foi a primeira vez que isso aconteceu. Separaram o réu que estava agredindo a vítima S.. O réu deu chute em M.” (fls. 123/124).

Corroborando a versão acusatória, tem-se o relatório médico (fls. 30) e o laudo do exame pericial indireto (fls. 56/57), atestando que a ofendida S. M. F. de S. apresentava escoriação no antebraço direito.

Ademais, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que,

mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do acusado em tal evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Finalmente, em relação à

reprimenda e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e as circunstâncias pessoais do apelante, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Por derradeiro, em relação ao pedido de “*arbitramento dos honorários advocatícios (...), nos termos do convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP*” (fls. 130), tem-se que deverá ser formulado, oportunamente, perante o Juízo de Origem.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, *nega-se provimento* ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator